



Decisão 02458/2024-8 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01328/2024-8

Classificação: Edital de Concurso

Ano do concurso: 2024

UG: BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A

Relator: Donato Volkens Moutinho

Responsável: JOSE AMARILDO CASAGRANDE

Procuradores: MARCELA GASPARINI DE MIRANDA VIDIGAL (OAB: 16646-ES)

EDITAL DE CONCURSO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REMESSA À UNIDADE TÉCNICA PARA SUBSIDIAR A APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DAS ADMISSÕES DECORRENTES.

Na ausência de inconsistências passíveis de correção e de irregularidades graves, o Tribunal julga cumpridos os requisitos legais.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

RELATÓRIO

Trata-se de concurso público para reposição do quadro funcional de empregados efetivos do Banco do Estado do Espírito Santo (Banestes), mediante as condições estabelecidas no Edital 1/2024 (doc. 3), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para a verificação de sua regularidade, inclusive com a finalidade de subsidiar a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes.

Em sua análise inicial, conforme a Manifestação Técnica (MT) 703/2024 (doc. 5), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) apontou como não conformidade o: (3.1) descumprimento da lei na hipótese de constatação de falsidade na autodeclaração de pretos e pardos [item 8.6.12 do Edital]; e (3.2) descumprimento da exigência da apresentação da declaração de imposto de renda como critério para investidura no emprego público [item 16.7 do Edital].

Em seguida, por meio da Decisão TC 864/2024 - 1ª Câmara (doc. 11), determinou-se a notificação do Sr. José Amarildo Casagrande, Diretor Presidente do Banestes, para que, no prazo de trinta dias, se manifestasse sobre os fatos apontados e propostas de determinações constantes da MT 703/2024.

Devidamente notificado, o presidente diretor prestou esclarecimentos, por meio de seus representantes (docs. 15-17), nos quais informou que realizou a retificação do edital, visando atender aos apontamentos da unidade técnica.

Ato contínuo, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) se manifestaram pelo saneamento das irregularidades apontadas em face das informações prestadas pela Banestes, conforme, respectivamente, a MT 1891/2024 (doc. 19) e o Parecer do MPC 3189/2024 (doc. 21). Em seguida, os autos vieram ao relator para emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de concurso público, cujo edital – acompanhado de outros documentos e informações relacionadas ao certame – é encaminhado ao TCEES, nos moldes definidos na Instrução Normativa (IN) TC 38, de 8 de novembro de 2016, para a verificação de sua regularidade, com fundamento no art. 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Tal procedimento, adicionalmente, tem a finalidade de subsidiar o Tribunal na apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Ao receber o edital em exame, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) efetuou sua análise, conforme o *caput* do art. 20 da IN TC 38/2016, e

apontou não conformidades. Todavia, após os esclarecimentos prestados pela entidade promotora do concurso, a unidade técnica concluiu pelo cumprimento dos requisitos legais, após considerar saneados os achados examinados nas seções 2.1 e 2.2 da MT 1891/2024 (doc. 19).

Do descumprimento da lei na hipótese de constatação de falsidade na autodeclaração de pretos e pardos [subitem 8.6.12 do Edital]

No entendimento da unidade técnica, o subitem 8.6.12 do edital viola a Lei Estadual 12.010, de 21 de dezembro de 2023 – que estabelece reserva de vagas para negros e indígenas nos concursos públicos e nos processos seletivos promovidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual –, por “criar condições específicas para as situações em que forem constatadas falsas declarações de pretos e pardos”, ao prescrever:

8.6.12. Não concorrerá às vagas reservadas e será eliminado do concurso público o candidato que apresentar autodeclaração ou documentação falsa, constatada em procedimento administrativo.

De acordo com a MT 703/2024 (doc. 8), a lei estadual prevê expressamente que a falsidade da declaração enseja não só a eliminação do candidato do concurso, como também o encaminhamento dos documentos aos órgãos competentes para adoção das providências necessárias à apuração das responsabilidades cível, criminal e administrativa. Assim, a unidade técnica conclui que o jurisdicionado adota “postura branda”, ao não citar na íntegra o dispositivo legal, “deixa de cumprir norma positiva que prevê ação de quem organiza o certame” e “omite coação legal que possui o objetivo de inibir ações fraudulentas”.

O art. 2º, incisos I e II, da Lei Estadual 12.010/2023 estabelece que, em concursos públicos e processos seletivos, poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, pretos, pardos e indígenas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, no caso de indígenas, aqueles que se autodeclararem indígenas no ato da inscrição e documentos que comprovem sua etnia. Em seu parágrafo segundo, o referido artigo estabelece as consequências em face da prestação de declaração falsa, nos seguintes termos:

Art. 2º [...] Detectado a qualquer tempo o emprego de artifícios fraudulentos para enquadramento indevido do candidato como negro, pessoa com

deficiência ou indígena, será o candidato eliminado do concurso, bem como será relatado o caso, com a consequente remessa dos documentos coletados ao Ministério Público, para avaliação da necessidade de declaração de ação judicial pertinente.

Como esclarece o Banestes (doc. 15), o edital contém previsão expressa, no subitem 5.20, prevendo a possibilidade de apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa, entendida como sendo toda e qualquer declaração falsa, inclusive a autodeclaração de negros/pardos e que a cláusula 7.19 do edital também assegura a apuração de responsabilidade civil e criminal ao candidato que prestar declarações falsas em relação a deficiência. Ainda que considere não ter ocorrida as omissões apontadas, o Banestes realizou a retificação dos subitens 5.20 e 7.19, atendendo a manifestação da unidade técnica.

Por fim, a unidade técnica, através da MT 1891/2024 (doc. 19), apesar de dar outro nome ao achado, focando na reserva de vagas para pessoa com deficiência, concluiu que “o ajuste no texto do edital atende a previsão legal e extingue o indício de irregularidade, sendo desta forma considerado o apontamento saneado.”. (doc. 17).

De fato, embora o conteúdo do parágrafo segundo do art. 2º da Lei Estadual 12010/2023 não tenha constado literalmente do edital, as previsões contidas nos seus subitens 5.20 e 7.19 já eram suficientes para evidenciar as repercussões, nas diferentes esferas, ante a constatação de declaração falsa, seja para negros, pardos, indígenas ou pessoas com deficiência e não eximem a administração pública local da fiel observância da lei.

Com a retificação dos subitens 5.20 e 7.19 houve aderência plena ao preceituado pela Lei Estadual 12010, de 21 de dezembro de 2023, de modo que o candidato que prestar declarações falsas em relação à sua deficiência ou raça, além da eliminação no concurso público, terá os documentos falsos encaminhados aos órgãos competentes para apuração de responsabilidade nas esferas cível, criminal e administrativa.

Por conseguinte, quanto ao achado apontado na seção 3.1 da MT 703/2024 (doc. 5), conclui-se que assiste razão à unidade técnica e ao MPC, ainda que suficientes os dispositivos anteriores, a nova redação dada aos subitens 5.20 e 7.19 do Edital 1/2024 do Banestes evidencia as repercussões administrativas, civis e penais de eventual

autodeclaração falsa de candidato que diz ser negro, preto, pardo, indígena ou pessoa com deficiência.

Do descumprimento da exigência da apresentação da declaração de imposto de renda como critério para investidura no emprego público [subitem 16.7 do Edital]

A apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza é condição para a posse e o exercício dos agentes públicos, conforme estabelece o art. 13 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA):

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. [...]

§ 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

Em consequência, a unidade técnica entendeu que essa exigência deveria estar prevista no edital como um dos requisitos para a investidura no cargo (doc. 5), concluindo que “a ausência de previsão de apresentação de declaração de imposto de renda como requisito de investidura contraria a lei em vigor”.

Por sua vez, o Banestes argumenta que o subitem 16.7, alínea ‘s’ ao prever a entrega da declaração de bens ou renda, já contemplaria a apresentação da declaração de imposto de renda (doc. 15). Mesmo assim, informa a retificação da alínea “s” do subitem 16.7 (doc. 17), passando a exigir cópia da última declaração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza do servidor no momento da contratação.

Finalmente, a unidade técnica asseverou que “o ajuste no texto do edital atende a previsão legal e extingue o indício de irregularidade, sendo desta forma considerado o apontamento saneado” (doc. 19).

De fato, embora os dispositivos legais anteriormente transcritos condicionem à contratação à apresentação da declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal, não há dispositivo legal que obrigue especificamente a repetição expressa dessa exigência legal nos editais de concurso público. Além das regras que regerão

o certame, tais editais devem indicar os requisitos para a ocupação dos cargos a serem providos, mas não necessariamente precisam arrolar todos os documentos exigidos pela legislação a serem apresentados por ocasião da posse e entrada em exercício.

Ademais, a alínea “s” do subitem 16.7, antes da retificação, já previa a entrega de declaração de bens, bastando uma interpretação do edital conforme a lei para se exigir a última declaração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Ainda assim, foi realizada a retificação da alínea “s” do subitem 16.7 (doc. 17), passando a exigir cópia da última declaração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza do servidor no momento da contratação.

Portanto, quanto ao achado apontado na seção 3.2 da MT 703/2024 (doc. 5), conclui-se que assiste razão à unidade técnica ao opinar pelo saneamento do achado, pois a retificação II ao Edital 1/2024 do Banestes, da alínea “s” do subitem 16.7 deixa mais em evidência a exigência de apresentação da declaração de imposto de renda como critério para a contratação do empregado público.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, após a verificação da regularidade do Edital 1/2024 do Banestes, com fundamento no art. 1º, inciso XXXIV, da LC 621/2012, conclui-se que, ante a retificação II do Edital 1/2024 (doc. 17): não se configurou o descumprimento da lei na hipótese de constatação de falsidade na autodeclaração de pretos e pardos [seção II.1.1]; e não se configurou o descumprimento da exigência da apresentação de declaração de imposto de renda como critério para investidura no emprego público [seção II.1.2].

Em consequência, na forma do art. 20, inciso I, da IN TC 38/2016, deve-se reconhecer que o concurso público para reposição do quadro funcional de empregados efetivos, realizado pela Banestes, mediante as condições estabelecidas no Edital 1/2024, cumpriu os requisitos legais.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC, e proponho **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-2458/2024-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas:

1.1. CONSIDERAR CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS do concurso público para reposição do quadro funcional de empregados efetivos do Banco do Estado do Espírito Santo (Banestes), mediante as condições estabelecidas no Edital 1/2024, com fundamento no art. 20, inciso I, da Instrução Normativa TC 38/2016;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.3. ENCAMINHAR os autos, após o trânsito em julgado, ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP), para subsidiar a análise dos atos de admissão decorrentes do concurso examinado; e

1.4. ARQUIVAR os autos, após o registro de todas as referidos admissões.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/08/2024– 34ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente